



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11784/11

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia

Advogados: Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides e outros

Procuradores: Arthur José Albuquerque Gadelha e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – Encarte de documentos que comprovam a reposição da importância – Atendimento da deliberação. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00955/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação do cumprimento do item “6” do Acórdão APL – TC – 901/09, de 28 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 11 de novembro daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o mencionado item.
- 2) *DETERMINAR* a remessa dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11784/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "6" do Acórdão APL – TC – 901/09, de 28 de outubro de 2009, fls. 75/92, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 11 de novembro daquele mesmo ano, fl. 75, notadamente no tocante à transferência, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ 7.226,13, através de outras fontes de recursos da Comuna, para a conta específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Após o trânsito em julgado da decisão, os peritos da Corregedoria desta Corte de Contas, após diligência *in loco*, fls. 116/117, verificaram que o Prefeito Municipal, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, fez retornar a quantia de R\$ 7.226,13 à conta específica da CIDE, considerando, portanto, que a determinação foi cumprida.

Solicitação de pauta, conforme fls. 119/121 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto pelos peritos do Tribunal, constata-se que o Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, atendeu a determinação consignada no item "6" do Acórdão APL – TC – 901/09, fls. 75/92. Com efeito, as cópias dos extratos bancários anexadas ao feito, fls. 113/115, demonstram a devolução para a Conta n.º 10.531-7 (CIDE) do Banco do Brasil S/A do valor de R\$ 7.226,13, através de recursos da Conta n.º 8.568-5 (ICMS REPASSE).

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o mencionado item.
- 2) *DETERMINE* a remessa dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.